

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 43, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide VETAR TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o projeto de lei n.º 051, de 26 de fevereiro de 2024, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "A INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE MENTAL NO PORTAL A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

TO EM https://portaleidadao.prafaitura hoavista helvarificacao aeny INECDMANIDO O CODICO: 10297BA1

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV,



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA **GABINETE DO PREFEITO**

em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente

ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo

legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum

assunto mencionado no citado art. 45, há de ser considerado inconstitucional, de

plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a

sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal

Federal.

A bem da verdade, a violação à regra constitucional da iniciativa do

processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos

poderes, erigido como cláusula pétrea no art. 60, §4°, da CR/88.

Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei

contrário ao disposto no art. 45 da Lei Orgânica, está, mesmo que não

intencionalmente, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder

Executivo pela Lei Maior e pela LOMBV.

Em outras palavras, a inciativa de projeto de lei que verse sobre a criação,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois almeja impor ao Poder Executivo o dever de estabelecer obrigações para as secretarias municipais do modo que entende adequado, exorbitando da competência do Legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos dispositivos supracolacionados.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe obrigações à municipalidade, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

assuntos que refogem a sua maior especialidade" 1.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".²

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Também nesse sentido aponta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL NO 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

^{1 (}op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

² (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DISPONDO SOBRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO Paraná. Procedência, haja vista que verificada a **usurpação da** COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. **FORMAL** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime -J. 30.06.2010)

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e IV do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4°, III da CR/88.

Boa Vista, 26 de abril de 2024.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"



Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP 69 305-130 - *Palácio 9 de Julho*Telefone (95) 3621-1732 - Site www boavista rr gov.br

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 28.016-PGM/PROADL/2024 NUP: 9. 205087/2024

A Sua Excelência o Senhor

Genilson Costa e Silva

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PRO	OTOCOLO
Câmara l	Municipal de Boa Vista
RECEBI	hr: JEWU
Do Dia:_	104/05/24
ASS'_	ATA
	akt ilene Costa de Carvalho Chefe de Protocolo

Recebido em 06/05/24

ÀS 10:54 HORAS

Rúbrica_

Assunto: Encaminha mensagens de vetos totais 042 e 043/24, para apreciação.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

N° 042 referente ao projeto de lei n° 08 de 15 de janeiro de 2024, que dispõe sobre: "A imposição de penalidades para o servidor, funcionário ou agente público que praticar assédio moral no exercício de suas funções nas sedes da administração pública municipal, direta, indireta, autarquia e fundacional do município de boa vista - RR";

Nº 043 referente ao projeto de lei nº 051 de 26 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre: "A inclusão de informação sobre saúde mental no portal a prefeitura do município de boa vista", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

PRESIDÊNCIA - CMBV

RECEBIDO RISECRETARIA GERAL LEGIȘLATIVA Em: / 5 2027

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza Procurador Geral Adjunto do Município OAB/RR 327-B

